



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 9.938 - DF (2013/0165769-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : PNEUCAR - COMÉRCIO DE PNEUS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ALTIVO AQUINO MENEZES E OUTRO(S) - DF025416
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO CAUTELAR PENAL. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO. OFENDIDO. FAZENDA PÚBLICA. ART. 4º DO DECRETO-LEI 3.240/41. IMÓVEL. BEM QUE JÁ PERTENCEU AO ACUSADO. TRANSMISSÃO A TERCEIROS. EXAME DA BOA-FÉ OU DA INEXISTÊNCIA DE CULPA GRAVE. SOBRESTAMENTO.

1. O propósito recursal é determinar se é possível o levantamento do sequestro antes do julgamento definitivo da ação penal na qual determinada a medida assecuratória incidente sobre o bem alegadamente pertencente à agravada.

2. A medida assecuratória de sequestro prevista no CPP está destinada a assegurar a satisfação do efeito da condenação consistente no perdimento dos produtos e proveitos do crime, previsto no art. 91, II, "b", do CP, podendo ser decretada desde que presentes indícios veementes da proveniência ilícita dos bens, ainda que transferidos a terceiros.

3. Diferentemente do sequestro definido no CPP, a medida de sequestro do art. 4º do Decreto-Lei 3.240/41 também cumpre a função da hipoteca legal e do arresto previstos no CPP, qual seja, a de garantir a reparação do dano causado à Fazenda Pública, vítima do crime, podendo incidir até sobre os bens de origem lícita do acusado.

4. Em regra, o terceiro pode opor-se ao sequestro alegando que o bem nunca pertenceu ao acusado e que não pode configurar proveito de crime, o que se enquadra na hipótese do art. 129 do CPP e permite o levantamento imediato da medida assecuratória incidente sobre o bem equivocadamente conscrito, com o julgamento de procedência dos embargos de terceiro a qualquer tempo.

5. Na hipótese de o terceiro alegar que, apesar de o bem ter pertencido ao suspeito ou acusado e poder configurar proveito de crime, foi adquirido a título oneroso e de boa-fé, ou, quando se tratar do sequestro do art. 4º do Decreto-Lei 3.240/41, que o bem não foi adquirido do suspeito ou acusado dolosamente ou com culpa grave, os embargos somente poderão ter seu mérito apreciado após o trânsito em julgado da ação penal principal.

6. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 9.938 - DF (2013/0165769-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : PNEUCAR - COMÉRCIO DE PNEUS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ALTIVO AQUINO MENEZES E OUTRO(S) - DF025416
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão unipessoal que julgou procedentes os embargos de terceiro, opostos por PNEUCAR - COMÉRCIO DE PNEUS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, e determinou o levantamento do sequestro de imóvel efetivado nos autos da Ação Penal 702/AP.

Nas razões do presente recurso, o agravante sustenta que:

(i) após os depoimentos colhidos nos autos dos presentes embargos, ficou evidenciada a utilização de sucessivas transferências de propriedade imobiliária para ocultar a origem ilícita dos recursos obtidos pelo réu;

(ii) a venda do imóvel sequestrado foi intermediada por "laranja" do réu;

(iii) não se trata de questionar se o bem foi adquirido com proventos do crime, mas de investigar como se deram as transações imobiliárias envolvendo o réu e seus "laranjas", beneficiando terceiros, com o fim de ocultar os recursos ilícitos que o réu teria recebido entre os anos de 2006 a 2009; e

(iv) a boa-fé da embargante não teria sido comprovada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 9.938 - DF (2013/0165769-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : PNEUCAR - COMÉRCIO DE PNEUS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ALTIVO AQUINO MENEZES E OUTRO(S) - DF025416
INTERES. : UNIÃO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada julgou procedentes os embargos de terceiro, opostos por PNEUCAR - COMÉRCIO DE PNEUS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, e determinou o levantamento do sequestro de imóvel efetivado nos autos da Ação Penal 702/AP, na qual são apuradas as supostas práticas dos crimes de peculato (art. 312 do CP); ordenação ilegal de despesas (art. 359-D do CP) e associação criminosa (art. 288, caput, do CP).

O propósito recursal é determinar se é possível o levantamento do sequestro antes do julgamento definitivo da ação penal na qual determinada a medida assecuratória incidente sobre o bem alegadamente pertencente à agravada.

I - Da medida assecuratória penal de sequestro prevista no CPP

As medidas assecuratórias penais podem ter natureza civil, probatória ou pessoal. As de natureza civil têm o objetivo de garantir a reparação civil do dano causado com a prática do delito ou o perdimento dos proveitos auferidos pelo condenado com o ilícito perpetrado.

Na definição codificada, principalmente após as alterações da Lei 11.435/2006, a garantia da reparação civil do prejuízo causado ao ofendido é realizada por meio da decretação da hipoteca legal, nos termos do art. 134 do CPP, e do arresto, seja o de bens imóveis, previsto no art. 136 do CPP, ou o de bens móveis, disciplinado no art. 137 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A medida assecuratória de sequestro prevista no CPP, que também tem natureza civil, está destinada a assegurar a satisfação do efeito da condenação consistente no perdimento dos produtos e proveitos do crime, previsto no art. 91, II, "b", do CP.

O sequestro cautelar tem por consequência a indisponibilidade de bens adquiridos com os proventos da infração penal, desde que presentes indícios veementes da proveniência ilícita dos bens – caracterizados como proveitos da prática do crime em apuração no inquérito ou na ação penal –, conforme previsto nos arts. 125 e 126 do CPP, ainda que transferidos a terceiros.

II - Do sequestro de bens de relacionados à suposta prática de crimes cuja vítima é a Fazenda Pública

Além da disciplina contida no CPP, o sequestro também é regulamentado pelo Decreto-Lei 3.240/41, que trata de forma específica deste meio assecuratório em relação à constrição de bens de pessoas suspeitas da prática de crimes nos quais o ofendido é a Fazenda Pública, buscando indenizar os cofres públicos pelos danos causados pelo delito.

Desta forma, diferentemente do sequestro definido no CPP, a medida de sequestro do art. 4º do Decreto-Lei 3.240/41 também cumpre a função da hipoteca legal e do arresto previstos na legislação codificada, qual seja, a de garantir a reparação do dano causado à vítima do crime.

Desse modo, ***"mostra-se prescindível para a decretação do sequestro regulado pelo Dec. Lei 3.240/41, o exame em torno da licitude da origem dos bens passíveis de constrição, sendo necessário apenas que haja indícios veementes de que os bens pertençam a pessoa acusada da prática de crime que tenha causado prejuízo à Administração Pública."*** (RCDESP no Inq 561/BA, Corte Especial, DJe 27/08/2009, sem destaque no original).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, o referido sequestro pode *"compreender os bens em poder de terceiros, contanto que estes os tenham adquirido com dolo ou culpa grave"* (RMS 26.961/PR, Quinta Turma, DJe 09/05/2012).

O referido Decreto-Lei, segundo a jurisprudência das Turmas componentes da 3ª Seção desta Corte, *"não foi revogado pelo Código de Processo Penal, tendo sistemática própria o sequestro de bens de pessoas indiciadas ou denunciadas por crime de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública"* (AgRg no REsp 1530872/BA, Sexta Turma, DJe 17/08/2015), contendo, portanto, *"um tratamento mais rigoroso para o autor de crime que importa dano à Fazenda Pública"* (REsp 1124658/BA, Sexta Turma, DJe 22/02/2010).

III - Das defesas deduzíveis nos embargos

O CPP prevê a possibilidade de impugnação do sequestro por meio da oposição de embargos de terceiro (art. 129 do CPP), embargos do acusado (art. 130, I, do CPP) e embargos de terceiro de boa-fé (art. 130, II, do CPP).

O terceiro pode opor-se à constrição alegando que o bem nunca pertenceu ao acusado ou que não poderia ser configurado como proveito do crime, o que se enquadra na hipótese do art. 129 do CPP e permite o levantamento imediato da medida assecuratória incidente sobre o bem equivocadamente conscrito, com o julgamento de procedência dos embargos de terceiro a qualquer tempo.

Pode alegar, por outro lado, que, apesar de o bem ter pertencido ao suspeito ou acusado e poder configurar proveito do crime, foi adquirido, a título oneroso, de boa-fé, sem o conhecimento de sua proveniência ilícita, configurando a hipótese do art. 130, II, do CPP.

Quando se tratar do sequestro do art. 4º do Decreto-Lei 3.240/41,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode alegar que o bem que já pertenceu ao suspeito ou acusado não foi adquirido dolosamente ou com culpa grave.

Contudo, nessas últimas hipóteses, consoante o disposto no art. 131 do CPP, o sequestro somente será levantado se: *a)* a ação penal não for intentada em sessenta dias; *b)* o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os bens, prestar caução; ou *c)* se for extinta a punibilidade ou absolvido o réu por decisão transitada em julgado.

Nessas circunstâncias, o eventual julgamento de procedência dos embargos de terceiro somente pode ocorrer após o trânsito em julgado da ação penal principal.

De fato, somente com o trânsito em julgado da sentença penal abre-se a oportunidade para a averiguação da prova de que o terceiro não teria consciência de que o bem do acusado teria proveniência ilícita, adquirindo-o a título oneroso, ou, na hipótese do art. 4º do Decreto-Lei 3.240/41, que não havia culpa grave ou dolo na aquisição.

Segundo dispõe o parágrafo único do art. 130 do CPP, *"não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória"*. Justifica-se a determinação de referido dispositivo no fato de que, caso fosse exigido do juiz o julgamento desses embargos anteriormente ao trânsito em julgado da sentença condenatória, estaria o magistrado a antecipar o mérito da ação penal principal.

IV – Da hipótese concreta

Na presente hipótese, o bem do embargante foi conscrito em razão de ter sido adquirido de JOSÉ JÚLIO DE MIRANDA COELHO, acusado pela suposta prática dos crimes de peculato (art. 312 do CP) e ordenação irregular de despesas (art. 359-D do CP), que são espécies de crimes contra a Administração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pública, nos quais a vítima é, portanto, pessoa jurídica de direito público interno.

Diante dessa circunstância, por estarem os presentes embargos fundamentados na hipótese de terceiro que adquire o bem que pertenceu ao acusado pela prática de crime em que o ofendido é a Fazenda Pública, não é cabível seu julgamento antes do julgamento da ação penal principal.

V - Conclusão

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao agravo regimental para, reformando a decisão agravada, determinar o sobrestamento do presente processo até o trânsito em julgado da APn 702/AP, com fundamento no art. 130, parágrafo único, do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0165769-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na**
Pet 9.938 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

PAUTA: 18/10/2017 JULGADO: 18/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : PNEUCAR - COMÉRCIO DE PNEUS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ALTIVO AQUINO MENEZES E OUTRO(S) - DF025416
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : PNEUCAR - COMÉRCIO DE PNEUS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ALTIVO AQUINO MENEZES E OUTRO(S) - DF025416
INTERES. : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.